

GUIA DO EXPORTADOR BRASILEIRO
NO MERCADO ARGELINO
(PRODUTOS DO REINO ANIMAL E DO REINO VEGETAL)

Março 2022

SUMÁRIO

Abreviaturas usadas	3
1- Introdução	4
2- O mercado argelino de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal	4
3- As importações de gado pela Argélia	8
4- Regulamentos aduaneiros	9
4-1 – O sistema de tarifação aduaneira	9
4-2 –Direitos aduaneiros e impostos aplicáveis aos produtos dos reinos animal e vegetal	11
4-2-1- Produtos do reino animal	11
4-2-2- Produtos do reino vegetal	11
4-3- Visão sobre as formalidades aduaneiras	13
5- Documentação regulamentar	14
5-1 Os documentos de base da empresa importadora argelina	15
5-2- Os documentos sanitários	15
5-3- Os documentos fitossanitários	18
5-4- Boletim Internacional Laranja	22
5-5- Certificado de Conformidade	23
5-6- Certificado de Origem	23
6- ANEXOS	24
ANEXO I- REFERÊNCIAS DE TEXTOS LEGISLATIVOS E REGULAMENTARES	24
ANEXO II- Lista dos animais e produtos de origem animal sujeitos à inspeção sanitária veterinária ao entrar ou sair do território argelino	32
ANEXO III- Lista dos vegetais, produtos vegetais e material vegetal que devem ser sujeitos obrigatoriamente ao controle fitossanitário e à apresentação do Certificado Fitossanitário	33
ANEXO IV- Lista de produtos para os quais estão em vigor certificados sanitários entre o Brasil e a Argélia	41
ANEXO V- SITOGRAFIA	42

Abreviaturas usadas

BIO : Boletim Internacional Laranja

CIPV : Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

DAPS : Direito de Salvaguarda Adicional Provisório

DA : Dinar Argelino

JO : Diário oficial da República Argelina Democrática e Popular

LTA : Carta Porte Aéreo

MADR : Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

SH : Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias

TAPT : Imposto Adicional sobre os Produtos do Tabaco

TIC : Imposto sobre o Consumo Interior

TCLS : Imposto sobre Cereais e Legumes Secos

TCS : Imposto de Contribuição Solidária

TSV : Imposto Sanitário sobre Carne

TVA : Imposto sobre Valor Agregado

US\$: Dólar dos Estados Unidos de América

1- Introdução

O presente guia, destinado principalmente aos exportadores brasileiros, visa apresentar as condições e os procedimentos de acesso de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal ao mercado argelino. Interessa-se mais particularmente por produtos já exportados do Brasil para a Argélia e produtos ainda não ou pouco exportados, para os quais se possam identificar perspectivas interessantes. Ele explica as formalidades, nomeadamente em termos documentais, que devem ser cumpridas pelo exportador brasileiro e o importador argelino.

Numa primeira parte, será feita uma apresentação do mercado argelino e da sua importância nesses produtos. A segunda parte será dedicada à apresentação da regulamentação aduaneira aplicável a esses produtos, nomeadamente, em termos de preços e obrigações documentais. A terceira parte apresentará os fundamentos legais das obrigações documentais tanto para os exportadores brasileiros como para os importadores argelinos. A quarta parte inclui uma série de anexos: referência de textos legislativos e regulamentares, sitografia consultada, lista de produtos sujeitos ao Certificado Fitossanitário.

2- O mercado argelino de produtos de origem animal e produtos de origem vegetal

A tabela a seguir apresenta estatísticas que permitem avaliar a importância do mercado argelino para os exportadores brasileiros. Deve-se notar que não se trata de um estudo do mercado argelino mas, de fornecer algumas indicações sobre as necessidades da Argélia atendidas pela importação e sobre o potencial de exportação do Brasil para a Argélia nesses produtos.

A primeira coluna apresenta o código aduaneiro de dois (2) dígitos, de acordo com o Sistema Harmonizado dos produtos de origem animal e vegetal importados pela Argélia. A segunda coluna contém as designações desses produtos. A terceira coluna mostra os valores de importações desses produtos pela Argélia e pode fornecer índices sobre as necessidades da Argélia nesses produtos. A quarta coluna dá os valores das exportações brasileiras para a Argélia e pode constituir um índice do posicionamento do Brasil no mercado argelino. A última coluna apresenta os valores das exportações brasileiras para o mundo, fornece uma indicação sobre o potencial exportador do Brasil e, conseqüentemente, as oportunidades de desenvolvimento das exportações brasileiras no mercado argelino.

Os valores em questão, expressos em milhares de US\$, são valores médios calculados ao longo dos três (03) anos de 2018, 2019 e 2020, a partir de números publicados pelo Centro de Comércio Internacional de Genebra retirados do banco de dados UN COMTRADE das Nações Unidas e do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Brasileiro.

**Comércio bilateral Argélia – Brasil de
produtos de origem animal e vegetal (em milhares US\$)**

Cód igo SH	Designação dos produtos	Valor médio das importações da Argélia do mundo (2018,2019,2020)	Valor médio das exportações do Brasil para a Argélia (2018,2019,2020)	Valor médio das exportações do Brasil para o mundo (2018,2019,2020)
01	Animais vivos	213 662	0	461 463
02	Carne e miudezas comestíveis	170 477	54 655	14 755 451
03	Peixes crustáceos – moluscos e outros invertebrados aquáticos	45 432	0	264 259
04	Leite e produtos lácteos, ovos de aves, mel natural, produtos comestíveis de origem...	1 223 961	1 584	214 966
05	Outros produtos de origem animal, não especificados, nem compreendidos em outros lugares	2 859	0	620 898
06	Plantas vivas e produtos da floricultura	21 111	0	12 123
07	Legumes, plantas, raízes e tubérculos alimentares	269 583	110	146 741

08	Frutas comestíveis, cascas de frutas cítricas ou de melões	191 431	11	927 327
09	Café, chá, mate e especiarias	276 623	13 174	4 971 039
10	Cereais	2 639 995	118 960	6 337 307
11	Produtos de moagem, malte, amidos, inulina, glúten de trigo	29 502	0	112 784
12	Semente e frutos oleaginosos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou ...	248 717	73 915	29 672 078
13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	17 555	0	136 739
14	Materiais de entrelaçamento e outros produtos de origem vegetal não especificados ou nem compreendidos em outros lugares	2 434	0	12 575
15	Gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos de sua dissociação, gorduras alimentares	730 771	63 782	1 215 437
16	Preparações de carne, peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados...	54 988	63	1 033 361
17	Açúcares e doces	699 646	663 020	6 988 127
18	Cacau e suas preparações	85 449	0	323 576
19	Preparações à base de cereais, de farinhas, de amidos ou de leite; pastelaria	197 292	0	239 740

20	Preparações de legumes, de frutas ou outras partes de plantas	74 446	1 947	2 152 942
21	Várias preparações alimentares	217 094	0	1 099 615
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	51 791	56	1 177 599
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares ; comidas preparadas para animais	469 739	740	6 639 045
24	Tabaco e sucedâneos do tabaco manufacturados	217 416	3 466	1 921 699
	TOTAL	8 151 974	995 483	81 436 890

Principais comentários :

- A Argélia dedicou, em média, mais de 8 bilhões de Dólares US\$, ou seja, aproximadamente $\frac{1}{4}$ de suas importações totais para os produtos alimentares. Além disso, essas importações totais estão em declínio contínuo após o colapso dos preços dos hidrocarbonetos no mercado mundial, a partir de 2014, e as medidas de redução tomadas, conseqüentemente, pelo governo argelino.
- Os cereais são o item mais importante, com o valor médio de 2,64 bilhões US\$, seguidos pelos leites com 1,22 bilhões US\$.
- Globalmente e em média anual, a participação do Brasil no mercado é aproximadamente de 12%. Essa participação é muito importante no caso dos açúcares que representam mais de 90% das importações argelinas.
Por outro lado, para outros produtos de origem animal ou vegetal, nota-se a ausência de importações originárias do Brasil.
- Constata-se, pelos dados da última coluna, que o Brasil tem um potencial real de exportação no mercado argelino.

3- As importações de gado pela Argélia

Evolução das importações de gado pela Argélia

Unidade : Milhares US\$

Por título tarifário	2018	2019	2020	2021	TOTAL
0102210000-Gado reprodutor de raça pura			353		353
0102291000-Vacas leiteiras	4 217	1 108	1891		7 216
0102292000-Novilhas prenhas e bezerras	44 605	92 376	86 647	4 116	227 744
0102299110-vitelos para abate	810	1 696	206	118	2 830
0102299120-touros, bois e novilhos para abate	40 606	79 766	45828	62 154	228 354
0102299130-Vacas para abate					
0102299190-Outros bovinos para abate					
0102299910-vitelos não destinados ao abate	8 313	7 779	8 543	1 588	26 223
0102299920-touros, bois e novilhos não destinados a abate	34 934	59 435	56 365	60 776	211 510
0102299930-vacas não destinadas ao abate					
0102299990-outros bovinos não destinados ao abate		790	644	453	1 887
TOTAL	133 485	242 950	200 477	129 205	706 117

Fonte : Direção Geral das Alfândegas

Por país	2018	2019	2020	2021	TOTAL
Alemanha	7 319	6 792	11 133		25 244
Áustria	1 516	4 189	5 203	73	10 981

China			222		222
Espanha	23 614	52 280	46 553	57 499	179 946
França	97 249	177 455	131 078	70 237	476 019
Irlanda		245	2 037		2 282
Itália	934	1 064			1 998
Holanda	831				831
Portugal	2 022	925			2 947
República checa			4 251	1 396	5 647
TOTAL	133 485	242 950	200 477	129 205	706 117

Fonte : Direcção Geral das Alfândegas

Durante os 4 anos de 2018 até 2021, o valor acumulado das importações de gado, todas as categorias combinadas, atingiu quase 706 milhões US\$, dos quais quase 243 milhões em 2019 e 200 milhões em 2020. Constata-se uma diminuição contínua nos valores desde 2019.

Por tipo de produto, touros, bois e novilhos para abate e as novilhas em gestão e bezerras são os produtos mais importados com os mesmos valores, ou seja, cerca de 228 milhões US\$, seguidos de touros, bois e novilhos não destinados ao abate, com 221 milhões US\$.

Por país de origem, ao longo dos quatro anos, verifica-se que as importações de gado vêm de 10 países, principalmente países europeus, com destaque da França, que é o principal fornecedor, com mais de 476 milhões US\$ (ou seja, dois terços do volume total) seguida pela Espanha, com 180 milhões US\$, a Alemanha com 25 milhões e a Áustria com 11 milhões US\$

4- Regulamentos aduaneiros

4-1 – O sistema de tarifação aduaneira

Na importação para a Argélia, os impostos produtos estão sujeitos a :

- Direitos aduaneiros, cujas taxas são fixadas em 0%, 5%, 15%, 30% e 60% consoante o produto.
- Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), cujo as taxas são fixadas em 0%, 9% e 19% consoante o produto.
- Certos impostos podem ser de natureza geral, como o Imposto sobre o Consumo Interno (TIC), o Direito de Salvaguarda Adicional Provisório (DAPS), o Imposto de Contribuição Solidária (TCS), ou específicos de acordo com os produtos como o Imposto Sanitário sobre a Carne (TSV), o Imposto Adicional sobre os Produtos de Tabaco (TAPT), o Imposto sobre Cereais e Legumes Secos (TCLS)

E o Código Aduaneiro argelino que define a contextualização da pauta aduaneira (artigo 06 do código aduaneiro). Essa pauta (https://www.douane.gov.dz/spip.php?page=tarif_douanier) inclui :

- A. A nomenclatura anexa à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- B. As subposições nacionais (10 dígitos);
- C. Unidades de quantidades padronizadas ;
- D. As taxas de direito aduaneiro inerentes ao direito comum.

Além destes elementos obrigatórios, e para as necessidades de uso, a administração aduaneira acrescentou os seguintes elementos à tarifa :

- A. A taxa de IVA corresponde a cada uma das subposições tarifárias.
- B. Outros direitos e impostos cobrados pela administração aduaneira correspondem às subposições pautais em causa.
- C. As Formalidades Administrativas Particulares (FAP) aplicáveis às mercadorias para as quais existam disposições regulamentares particulares para importação.

Na ausência de um acordo comercial preferencial entre o Brasil e a Argélia, os produtos brasileiros estão sujeitos aos direitos e impostos do direito comum quando importados pela Argélia.

4-2 –Direitos aduaneiros e impostos aplicáveis aos produtos dos reinos animal e vegetal

4-2-1- Produtos do reino animal

Em regra geral, os animais vivos reprodutores das espécies equina, asinina, bovina, ovina e caprina estão sujeitos a um direito aduaneiro de 5%, a um IVA de 9% e a uma TCS (Taxa de Contribuição Solidária) de 2%. Vacas leiteiras e novilhas gestantes estão sujeitas, também, aos mesmos direitos e impostos. Os animais vivos dessas mesmas espécies, destinados ao abate ou outras utilizações, estão sujeitos a um direito aduaneiro de 30%, a um IVA de 9% e uma TCS de 2%.

A carne bovina fresca ou refrigerada está sujeita a uma taxa aduaneira de 30%, uma TCS de 2% e está isenta de IVA, mas está sujeita ao TSV (Imposto Sanitário sobre a Carne) fixado em 10 DA por Kg. A carne bovina congelada está sujeita a um direito aduaneiro de 30%, uma TCS de 2% e um IVA de 19%.

As carnes frescas ou refrigeradas de novilhos e caprinos estão sujeitas a um direito aduaneiro de 30%, uma TCS de 2% e estão isentas de IVA, mas estão sujeitas a uma TSV de 10 DA/Kg e um DAPS de 70%. As carcaças e meias carcaças de cordeiro congeladas estão sujeitas a 30% de direitos aduaneiros, 19% de IVA, 2% de TCS e 70% de DAPS.

Os leites em pó estão sujeitos a um direito aduaneiro de 5%, uma TCS de 2% e estão isentos de IVA.

A importação dos produtos deste capítulo (animais vivos e produtos do reino animal) está sujeita a Formalidades Administrativas Particulares (FAP) que consistem na apresentação de vários documentos : Certificado de Derrogação Sanitária e/ou de Controle Sanitário e/ou Certificado de Controle de Conformidade.

Os leitores interessados poderão obter os detalhes por subposição tarifárias da pauta aduaneira argelina no site das Alfândegas :

<https://www.douane.gov.dz/spip.php?page=chapitre§ion=01>

4-2-2- Produtos do reino vegetal

Como regra geral, os produtos vegetais designados como sementes estão sujeitos a um direito aduaneiro de 5%, um IVA de 9% e uma TCS de 2%.

A batata-semente está sujeita a um direito aduaneiro de 5%, um IVA de 9% e uma TCS de 2%. Por outro lado, a batata fresca ou refrigerada está sujeita a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 9%, uma TCS de 2% e um DAPS de 120%.

Como regra geral, os legumes frescos ou refrigerados estão sujeitos a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 9% e uma TCS de 2%. Os legumes congelados estão sujeitos a um direito aduaneiro de 30%, IVA 19%, TCS de 2%, e um DAPS de 70%.

Mesmo os legumes secos cortados em pedaços, triturados ou pulverizados estão sujeitos a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 9% e uma TCS de 2% e um DAPS de 70%.

Os legumes de vagem secos- semente estão sujeitos a um direito aduaneiro de 5%, um IVA de 9%, uma TCS de 2%. Os outros legumes de vagem secos estão sujeitos a um direito aduaneiro de 5% ou de 15%, um IVA de 9%, uma TCS de 2% e um Imposto sobre Cereais e Legumes Secos (TCLS) de 15 DA por quintal.

Como regra geral, as frutas estão sujeitas a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 19% e uma TCS de 2%. Algumas frutas estão sujeitas a um DAPS de 120% e um Imposto de Consumo Interno (TIC) de 30%.

O café, torrado ou não torrado, está sujeito a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 19%, uma TCS de 2% e uma TIC de 10%.

A pimenta está sujeita a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 19% e uma TCS de 2%. No entanto, a pimenta não triturada nem pulverizada está sujeita , além disso, a uma TIC de 30%.

Outras especiarias estão sujeitas a um direito aduaneiro de 30%, um IVA de 19% e uma TCS de 2%.

Os trigos duro e mole estão isentos de IVA e estão sujeitos à TCS de 2%. O trigo semente está isento do direito aduaneiro. Certos outros tipos de trigo também estão isentos de direitos aduaneiros. Todos os cereais, inclusive o milho e o arroz, com exceção dos cereais de semente, estão sujeitos à TCLS de 15 DA por quintal.

Deve-se destacar que determinados cereais, quando estão designados como matérias-primas para a indústria farmacêutica, estão isentos de direitos aduaneiros e de IVA (Decreto Executivo nº15-24 de 17 de agosto de 2015 – JO nº45 de 2015).

A importação de produtos de origem vegetal está sujeita a Formalidades Administrativas Particulares (FAP) que consistem na apresentação de diversos documentos : Autorização Técnica Prévia de Importação e/ou Certificado Fitossanitário e/ou Certificado de Controle de Conformidade e/ou Visto de Controle Fitossanitário e/ou Certificado de Uso (industrial farmacêutica).

Todos os detalhes sobre a tarifação desses produtos podem ser obtidas no site das Alfândegas: <https://www.douane.gov.dz/spip.php?page=chapitre§ion=02>.

4-3- Visão sobre as formalidades aduaneiras

Trata-se, principalmente, de apresentação do processo de despacho aduaneiro, contendo os documentos exigidos, além da cópia do Registo Comercial e da cópia dos registos fiscais :

- Fatura domiciliada junto ao banco do importador

A Fatura Comercial deve incluir, nomeadamente a data, o número, a razão social do vendedor e do comprador, a designação das mercadorias, o preço unitário, o preço total, a quantidade, o incoterm utilizado na transação, as referências bancárias, assinatura e carimbo do vendedor. Ela deve ser domiciliada pelo importador junto ao banco aprovado. Para a domiciliação, solicita-se ao importador a apresentação de alguns documentos.

- Qualquer outro documento solicitado no âmbito de formalidades particulares em relação à natureza do produto importado, nomeadamente, documentos de inspeção de fronteira : sanitários para animais e produtos de origem animal ou fitossanitários para plantas e produtos de origem vegetal, o Certificado de Controle de Qualidade e Conformidade, etc.

O Certificado de Qualidade e o Certificado de Conformidade são exigidos no arquivo de domiciliação da operação de importação.

Um Certificado de Livre Comercialização (no território do país exportador) é também exigido no momento da domiciliação dos produtos destinados à revenda no estado em que se encontram.

Este documento não é mais necessário quando um documento de conformidade é incluído no arquivo de domiciliação.

- O título de transporte (conhecimento de embarque marítimo, LTA).
- A nota de embalagem ou recibo pormenorizado, quando se trata de uma expedição de mercadorias de diferentes espécies pautais.
- A nota de embalagem, que abrange como síntese todas as informações contidas nos documentos comerciais e administrativos anexados ao arquivo de despacho aduaneiro.
- Eventualmente, um documento de autorização do declarante aduaneiro se este não for o próprio importador (Comissário Aduaneiro).

5- Documentação regulamentar

A realização de uma operação de exportação de produtos de origem animal ou vegetal do Brasil para o território argelino está sujeita no momento do desalfandegamento, de acordo com as disposições regulamentares, à exigência de apresentação de vários documentos. A maioria desses documentos deve ser produzida pelo importador argelino, mas alguns devem ser fornecidos pelo exportador brasileiro, entendendo-se que os documentos comerciais clássicos não são abrangidos por este guia (faturas, conhecimento de embarque, lista de embalagem, etc.). O presente capítulo explica as obrigações de ambos os parceiros.

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da Argélia (MADR) é a autoridade nacional designada para todos os assuntos relacionados à saúde de produtos animais e vegetais, de acordo com as convenções internacionais, acordos bilaterais e a legislação nacional.

O MADR criou um portal de atendimento online onde os importadores podem apresentar online os seus diversos pedidos :
https://psl.madr.gov.dz/?_gl=1%2AIn98e3%2A_ga%2AMTczNzU4NTY4My4xNjQxMDI4MzAw%2A_ga_6F5G80X6GL%2AMTY0MTAyODI5OS4xLjEuMTY0MTAyODMwMi4w&_ga=2.48886434.54995246.1641028304-1737585683.1641028300

5-1 Os documentos de base da empresa importadora argelina

Registo comercial, NIF (Número de Identificação Fiscal), NIS (Número de Identificação de Estatísticas), aprovação sanitária dos edifícios destinados a receber os produtos importados, domiciliação bancária da operação de importação, etc.

5-2- Os documentos sanitários

Os animais vivos e os produtos de origem animal estão sujeitos, quando importados pela Argélia, a diversas formalidades e à apresentação de vários documentos.

A derrogação sanitária :

A derrogação sanitária à importação é um documento que certifica que não foi declarada nenhuma doença de notificação obrigatória nos locais, zona ou país de origem. A derrogação sanitária é emitida, apenas, pelos serviços veterinários oficiais da administração central.

A lei n° 88-08 du 26 de janeiro 1988 relativa às atividades de medicina veterinária e à proteção da saúde animal (JO n° 4 de 1988) consagra o Capítulo III (artigos 75 a 82) de seu título IV ao controle sanitário veterinário nas fronteiras. Esses artigos indicam nomeadamente:

- **É proibido a importação de animais ou produtos animais ou de origem animal capazes de transmitir doenças animais contagiosas a humanos ou animais.**
- Os importadores de animais ou produtos animais ou de origem animal são obrigados a possuir uma derrogação sanitária da proibição, emitida pela autoridade veterinária nacional.
- Os animais e os produtos animais ou de origem animal importados estão sujeitos, a qualquer momento, a expensas dos importadores, a uma inspeção sanitária veterinária no momento da sua entrada no território nacional. Os pontos de entrada são determinados por regulamento (veja a lista de pontos de entrada abaixo).
- A introdução no território nacional é recusada aos animais e aos produtos animais ou produtos de origem animal, e medidas de proteção são aplicadas nas condições em que a inspeção veterinária revela que não há o certificado veterinário, que deve acompanhar os animais e os produtos animais ou produtos de origem animal, está em falta ou está defeituoso ou com a data de validade expirada ou não corresponde à expedição ou tem algum defeito que prejudique seu entendimento.

- Os custos de abate, enterro, transporte, quarentena, desinfecção, bem como todos os outros custos a que a execução das medidas sanitárias prescritas são da responsabilidade dos proprietários ou detentores dos animais.
- O sistema regulatório veterinário argelino está em conformidade com as regras estipuladas pela OMC, em particular, o acordo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (acordo SPS), bem como os regulamentos das OIE (Organização Internacional de Saúde Animal). Dessa forma, o importador é obrigado a solicitar uma derrogação sanitária, a cada vez, para importar animais vivos ou animais ou produtos de origem animal, o portal de serviços MADR fornece detalhes sobre os termos, condições e modelos dos formulários usados para obter a derrogação sanitária.

No que respeita aos animais vivos:

O pedido de derrogação sanitária diz respeito aos bovinos reprodutores, bovinos de engorda e fêmeas de raças de carne, bovinos de abate, caprinos reprodutores, cavalos, insumos avícolas (ovos para incubação e pintinho de um dia), alevinos, peixes de criação ou ornamentais. As condições, documentos e formulários modelos relacionados à importação estão listados e podem ser baixados no portal do MADR.

A produção de todos os documentos de pedido de derrogação é da responsabilidade do importador argelino, com exceção dos seguintes casos em que o exportador brasileiro está diretamente envolvido :

- No caso da importação de bovinos reprodutores, bovinos de engorda e fêmeas de raças de carne, existe cadernos de especificações (em língua francesa e descarregáveis a partir do portal) que cobrem os critérios zootécnicos e as condições de importação a ter em conta pelo importador e o fornecedor.
- No caso da importação de cavalos, o exportador deverá fornecer o livro de identificação dos cavalos emitido pelo país de origem e os boletins de análises, válidos para os 30 dias anteriores à expedição, para a investigação relativo às das seguintes doenças : anemia infecciosa, metrite contagiosa com exceção dos cavalos castrados, piroplasmose, arterite viral, mormo, durina (a análise desta doença diz respeito aos cavalos importados de países fora da França).

- No caso da importação de insumos avícolas, é necessário o **plano de profílexia assinado pela autoridade oficial do país exportador.**

O prazo de processamento do pedido de derrogação é de 03 dias. A resposta pode ser enviada pelo MADR ao importador por e-mail.

Em geral, o exportador deve sempre verificar, antes de contratar um importador argelino, se este atende a todas as condições regulatórias para poder realizar importações e a inexistência de quaisquer medidas restritivas temporariamente tomadas pela autoridade oficial argelina.

Importa saber também que existem certificados sanitários em vigor, aprovados pelos dois países, permitindo a exportação do Brasil para a Argélia dos produtos listados no anexo IV.

Vários certificados estão sendo negociados entre o Brasil e a Argélia para ampliar a lista de produtos autorizados para exportação, como gado vivo, mel, produtos da colmeia, ovos e produtos à base de ovos, etc.

Recomenda-se, também, que o exportador consulte o serviço econômico da Embaixada Brasileira em Argel.

A partir de 1º de janeiro de 2022, o prazo de validade da derrogação sanitária para bovinos para engorda e de abate passa a ser de um mês em vez de três (03) meses. (Nota nº2972/DSV/2021).

No que diz respeito aos produtos animais e os produtos de origem animal:

O pedido de derrogação sanitária diz respeito principalmente à carne e peixe, leite em pó, leite infantil e produtos lácteos, outros animais e /ou produtos animais (mel, tripas salgadas de ovelhas, alimentos para cães, alimentos para gatos e peixe, leite materno para vitelos,...) As condições, documentos e formulários modelos relacionados com a importação de produtos animais ou produtos de origem animal estão listados e disponíveis para download no portal MADR.

Deve-se destacar a suspensão das importações decidida pelo MADR, a partir de agosto de 2021, de tripas ovinas salgadas, bem como de fígados de bovinos e ovinos e de carnes vermelhas frescas e congeladas. Da mesma forma, a importação dos seguintes produtos está suspensa a partir de 01 de setembro de 2021 : conservas de atum e produtos de pescado,

mortadela de frango, patê de aves, iogurte, sorvete e creme de sobremesa, gema de ovo líquida, lá e pele de camelo, produtos cozidos à base de carne branca e vermelha (produtos de charcutaria), corned beef e isco vivo destinado à pesca (Nota nº2397/DSV/2021).

A importação de carne bovina congelada está suspensa desde setembro de 2020 (Nota nº 37 do 7 de outubro de 2020).

Todos os documentos exigidos são da responsabilidade do importador, exceto o certificado “Halal”, no caso da importação de caseína de coalho.

O tempo de processamento do pedido é de 03 dias.

A partir de 1º de janeiro de 2022, o prazo de validade da derrogação sanitária para leite em pó é de três (03) meses em vez de seis (06) meses (Nota nº2972/DSV/2021).

Inspeção sanitária nas fronteiras

Em aplicação de disposições do decreto executivo nº91-452 de 16 de novembro de 1991 (JO nº59 de 1991) relativo às inspeções veterinárias dos postos fronteiriços, a importação de animais e produtos animais ou de origem animal é autorizada pelos seguintes postos fronteiriços :

- **Portos** : Argel, Annaba, Oran, Ghazaouet, Mostaganem, Ténès, Bejaia, Jijel, Skikda, e Dellys.
- **Aeroportos**: Argel, Annaba, Oran, Constantine, Tlemcen, Ghardaïa, bem como 6 postos fronteiriços terrestres.

O artigo 4 deste decreto enumera a lista das famílias de animais e produtos de origem animal que são sujeitos à inspeção sanitária veterinária à sua entrada no território nacional (ver Anexo II). O artigo 5 do decreto estabelece que todos os animais e produtos de origem animal estão sujeitos ao regime da derrogação sanitária, exceto animais de companhia, produtores animais tratados ou transformados qualquer que seja o seu destino e dos concentrados alimentares destinados à alimentação animal.

5-3- Os documentos fitossanitários.

A obrigação de apresentar certificados fitossanitários vem na sequência da adesão da Argélia à Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), concluída sob a égide da FAO em 1951 e revisada em 1979. O anúncio desta adesão foi objeto do decreto nº85-112 de 07 de maio de 1985 (JO nº 21 de 15 de maio de 1985).

Após aprovação desta convenção pela conferência da FAO em 1997, a adesão foi ratificada em 25 de novembro de 2002 pelo decreto presidencial n°02-400 (JO n°78 de 27 novembro de 2002).

A lei n°87-17 de 1er agosto 1987 relativa à proteção fitossanitária (JO n° 32 de 05 agosto de 1987) veio concretizar e implementar a adesão da Argélia a este tratado multilateral.

De acordo com as disposições desta lei, os importadores profissionais de plantas, produtos vegetais, material vegetal ou outros artigos que podem conter organismos nocivos, são obrigados a **possuir uma autorização fitossanitária emitida pela autoridade fitossanitária.**

De acordo com o artigo 17 desta lei, é obrigatório ter plantas, produtos vegetais, materiais vegetais autorizados para importação acompanhados, à sua entrada na Argélia, de certificado fitossanitário emitido pelos serviços oficiais do país de origem, certificando que estão livres de organismos nocivos e atendem aos requisitos estabelecidos pelas disposições da referida lei e pelos textos adotados para a aplicação da mesma.

O certificado fitossanitário, estabelecido de acordo com o modelo da CIPV, deve ser redigido em língua árabe, em língua francesa ou em língua inglesa.

Uma « declaração adicional » deve ser mencionada no certificado fitossanitário sobre organismos nocivos quando se trata de mercadorias, para as quais é particularmente exigido por via regulamentar.

Quando faltar o Certificado Fitossanitário, ou preenchido de forma imprecisa ou incompleta ou contiver incorreções ou sobrecargas não autenticadas, as mercadorias ou outros artigos não são admitidos no território nacional.

Quando o controle fitossanitário revela que :

- Mercadorias importadas transportam organismos nocivos proibidos, essas mercadorias são devolvidas ou destruídas sem indenização.
- Mercadorias contaminadas por organismos nocivos excedendo as normas de tolerância regulamentar sem, no entanto, constituir perigo de infestação ou infecção no território nacional, estão sujeitas à aplicação duma ou mais das seguintes medidas :
 - Desinfestação e desinfecção
 - Devolução

- Apreensão e destruição

O decreto executivo nº93-286 de 23 novembro 1993 que regulamenta o controle fitossanitário nas fronteiras (JO nº 78 de 1993) veio para esclarecer as disposições da lei 87-17.

Este texto especifica claramente que **foi instituído, nas fronteiras do território nacional, um controle fitossanitário obrigatório para todos os vegetais, produtos vegetais e material vegetal**, com exceção dos produtos vegetais que tenham tido objecto de transformação por tratamento térmico ou preservação excluindo qualquer risco de propagação de organismos nocivos e que estão isentos deste controle.

Anuncia ainda que, no momento de sua introdução no território nacional sob qualquer outro regime que não seja o trânsito internacional sem quebra de carga, os vegetais, produtos vegetais e material vegetal constantes do Anexo II do referido decreto devem estar sujeitos obrigatoriamente ao controle fitossanitário, acompanhados dum certificado fitossanitário emitido pelos órgãos oficiais do país de origem cujo modelo está em conformidade com o estabelecido pelo CIPV (ver Anexo III do Guia).

Esta última disposição parece não coerente com as disposições anteriores que anunciam inequivocamente a obrigação de ter todas as mercadorias acompanhadas de um Certificado Fitossanitário emitido pelas autoridades competentes do país exportador. Na Argélia, a hierarquia dos textos legais atribui primazia às disposições da lei relativamente aos textos de nível inferior. Por outro lado, a não listagem de produtos constantes do Anexo II não é, de forma alguma, interpretada como isenção do Certificado Fitossanitário para esses produtos.

Além disso, a decisão de 07 de maio de 2015 (JO nº44 do ano 2015) que altera e complementa a decisão de 14 de julho de 2002 (JO nº62 de 2002), fixando a lista das espécies vegetais submetidas a uma autorização técnica prévia de importação, estipula que os produtos vegetais, nomeadamente, as espécies industriais, devem ter sido submetidas a uma inspeção oficial antes do embarque que comprove a ausência de organismos nocivos de 40 listados no anexo desta decisão.

Além disso, tendo em conta a falta de consistência entre os textos legais e os textos de aplicação e também a prática administrativa e aduaneira na Argélia, é altamente recomendável

que os exportadores fornecem sempre um Certificado Fitossanitário para os vegetais , produtos vegetais e materiais vegetais exportados para a Argélia.

Deve-se notar que :

- A importação de determinadas espécies vegetais está sujeita a autorização técnica prévia a ser solicitada pelo importador.
- Na prática, o prazo necessário para obter essa autorização é de 7 a 28 dias.
(<https://psl.madr.gov.dz/dpvct/importation-des-produits-vegetaux/>)
- Os certificados fitossanitários não devem ser emitidos mais de 15 dias antes da data de expedição de cada remessa.
- Qualquer remessa dividida em dois ou mais pontos de entrada deve ser acompanhada de tantos certificados fitossanitários ou de cópias autenticadas conforme.
- Quando a remessa cumprir os requisitos fitossanitários em vigor, o funcionário responsável pelo controle fitossanitário no ponto de entrada em questão concede ao importador uma autorização de livre circulação. Este documento é obrigatório para o despacho alfandegário de remessa.
- Por outra parte, a importação de vegetais, produtos vegetais e material vegetal somente pode ser realizada nos seguintes pontos de entrada no território nacional
- **Aeroportos:** Tlemcen, Oran, Argel, Constantine, Annaba, Tébessa, e Ghardaïa
- **Portos:** Ghazaouet, Oran, Mostaganem, Ténès, Argel, Dellys, Bejaia, Skikda, Jijel e Annaba, bem como vários postos fronteiriços terrestres.

No que diz respeito às sementes e mudas:

As sementes e mudas estão sujeitas a uma regulamentação específica através do decreto n°93-284 de 23 novembro de 1993 (JO n°78 de 1993).

Somente sementes e mudas de variedades listadas no Catálogo Oficial de Espécies Agrícolas e Variedades Cultiváveis na Argélia podem ser importadas. Este catálogo oficial instituído pelo Ministério da Agricultura indica as principais características genéticas, fisiológicas, morfológicas e qualquer outra característica que permite identificar e distinguir entre as variedades das espécies cultivadas.

Sementes e mudas de variedades constantes do catálogo oficial e originárias de país estrangeiro são comercializadas em sua embalagem original, acompanhadas de **certificado e / ou rótulo oficiais emitidos por um órgão oficial de controle do país de origem.**

No que diz respeito ao material vegetal geneticamente modificado:

De acordo com a decisão de 24 de dezembro de 2000, a importação, produção, distribuição, comercialização e uso de material vegetal geneticamente modificado são proibidos na Argélia. Segundo essa decisão, entende-se por material geneticamente modificado qualquer planta viva ou partes vivas de uma planta, incluindo olhos, garras, enxertos, tubérculos, rizomas, estacas, rebentos, sementes destinadas à multiplicação ou reprodução e que tenham sido objeto de uma transferência artificial de genes de outro indivíduo pertencente a uma espécie diferente ou até mesmo de um gene bacteriano, realizada em condições tais que o novo caráter governado por esse gene se perpetua de maneira estável na descendência.

No que diz respeito ao cacau

As especificações dos grãos de cacau e produtos de cacau destinados exclusivamente ao processamento industrial e a determinação das condições e modalidades de sua apresentação são definidos pela portaria interministerial de 05 de outubro de 1999 (JO n° 87 de 1999). De acordo com o disposto desta portaria :

- Os grãos de cacau são as sementes do cacauzeiro. Eles devem ser constituído por uma única espécie botânica e podem apresentar os seguintes defeitos: fava com bolor, fava atacada por insetos, fava plana, fava grãos de ardósia, fava geminada, fragmentos de casca e fava roxa.
- A classificação qualitativa dos grãos de cacau é fixada em duas (02) categorias de acordo com a percentagem de grãos com defeitos.
- Os produtos de cacau são: grão de cacau, bolo de cacau, bolo de cacau torcido, cacau em pó e manteiga de cacau.
- A rotulagem dos produtos em causa deve incluir a menção do país de origem e do ano de colheita.

5-4- Boletim Internacional Laranja :

O Boletim Internacional laranja (B.I.O), criado pelo I.S.T.A (International Seed Testing Association), informa o destinatário sobre os diferentes aspetos técnicos da qualidade

do lote de sementes (pureza específica, germinação, estado sanitário etc, e é estabelecido por um laboratório especializado aprovado pelo I.S.T.A ou o laboratório nacional oficial de testes de sementes do país.

5-5- Certificado de Conformidade :

O importador é obrigado a realizar ou mandar realizar a análise da qualidade e o controle de conformidade dos produtos. O objetivo da análise e do controle de conformidade de importação é verificar se o produto importado atende às normas aprovadas e/ou às especificações legais e regulamentares que lhe dizem respeito. Este controle se enquadra nas atribuições da administração do Ministério de Comércio Argelino (<https://www.commerce.gov.dz>).

O Certificado de Conformidade emitido por um órgão de controle de qualidade deve ser apresentado durante o despacho aduaneiro das mercadorias, acompanhado de um **documento transmitido pelo fornecedor, afirmando com precisão que o produto em causa é conforme às normas e/ou especificações aprovadas legais e regulamentares** que lhe dizem respeito.

5-6- Certificado de Origem

O Certificado de Origem é a prova documental da origem das mercadorias importadas. Deve-se lembrar que o Certificado de Origem é um formulário padronizado no caso de intercâmbios comerciais preferenciais entre os países para os quais estão estabelecidas regras de origem preferencial. O Certificado de Origem é emitido livremente pelo país exportador sob reserva de observância das disposições pertinentes da Convenção Aduaneira Internacional de Quioto;

De qualquer forma, os produtos animais e vegetais exportados, considerados produtos inteiramente obtidos no Brasil, correspondem integralmente aos critérios definidos pela legislação argelina (artigo 14 bis do código aduaneiro argelino).

O Certificado de Origem é emitido pelo exportador e endossado por uma Câmara de Comércio Brasileira.

No caso do café, existe um modelo de Certificado de Origem estabelecido pela Organização Internacional do Café (OIC).

6- ANEXOS

ANEXO I- REFERÊNCIAS DE TEXTOS LEGISLATIVOS E REGULAMENTARES

Domínio fitossanitário

Lei nº87-17 de 1º de agosto de 1987 relativa à proteção fitossanitária (JO nº 32 de 05 de agosto de 1987).

Decreto executivo nº93-284 de 23 de novembro de 1993 estabelecendo os regulamentos relativos a sementes e mudas (JO nº78 de 1993).

Decreto executivo nº93-286 de 23 de novembro de 1993 regulando o controle fitossanitário nas fronteiras (JO nº78 de 1993).

Decreto executivo nº95-405 de 2 de dezembro de 1995 relativo ao controle dos produtos fitossanitários para uso agrícola (JO nº75 de 1995).

Decreto executivo nº99-156 de 20 de julho de 1999 modificando e complementando o decreto nº95-405 de 2 de dezembro de 1995 relativo ao controle dos produtos fitossanitários para uso agrícola (JO nº49 de 1999).

Decreto executivo nº04-83 de 18 de março de 2004 estabelecendo as tarifas para a recuperação de produtos de recursos relacionados ao controle fitossanitário e à aprovação de produtos fitossanitários para uso agrícola (JO nº17 de 2017).

Decreto executivo nº17-99 de 26 de fevereiro de 2017 estabelecendo as características do café, bem como as condições e modalidades para sua comercialização (JO nº15 de 05 de março de 2017).

Portaria interministerial de 05 de outubro de 1999, que estabelece as especificações de grãos de cacau e dos produtos a base de cacau destinados exclusivamente à transformação industrial e determina as condições e modalidades da sua apresentação.

Decisão de 14 de julho de 2002 que estabelece a lista de espécies vegetais sujeitas a uma autorização técnica prévia de importação e as prescrições fitossanitárias específicas (JO n°62 de 2002).

Decisão de 07 de abril de 2004 modificando e complementando a decisão de 21 de maio de 1995 que estabelece as normas fitotécnicas e uma fitossanitárias para a importação de sementes e mudas de espécies hortícolas , arbóreas, vitícolas e de grandes culturas (JO n°7 de 2005).

Decisão de 7 de maio de 2015 modificando e complementando a decisão de 14 de julho de 2002 estabelecendo a lista que altera e completa a decisão de 14 de julho de 2002 das espécies vegetais sujeitas a uma autorização técnica prévia de importação e os prescrições fitossanitários específicos (JO n°44 de 2015).

Área sanitária

Lei n° 88-08 de 26 de janeiro de 1988 relativa às atividades de medicina veterinária e proteção animal (JO n° 4 de 1988).

Decreto executivo n° 91-452 de 16 de novembro de 1991 relativo às inspeções veterinárias dos postos fronteiriços (JO n°59 de 1991).

Decreto executivo n°95-66 de 22 de fevereiro de 1995 que estabelece a lista de doenças animais de notificação obrigatória e as medidas gerais que lhes são aplicáveis (JO n°12 de 1995).

Decreto executivo n°98-315 de 3 de outubro de 1998 que complementa o decreto executivo n°95-363 de 11 de novembro de 1995 que estabelece os procedimentos para a inspeção veterinária de animais vivos e alimentos animais ou de origem animal para consumo humano (JO n°74 de 1998).

Decreto executivo n° 04-82 de 18 de março de 2004 que estabelece as condições e modalidades para a aprovação de estabelecimentos cuja atividade esteja relacionada com

animais, produtos animais e produtos de origem animal bem como seu transporte (JO nº17 de 2004).

Decreto executivo nº 10-90 de 10 de março de 2010 que complementa o decreto executivo nº 04-82 de 18 de março de 2004 estabelecendo as condições e modalidades de aprovação sanitárias dos estabelecimentos cuja atividade está relacionada com animais, produtos animais e de origem animal bem como o seu transporte (JO nº17 de 2010)

Nota DSV nº DSV/2021 aos operadores econômicos, importadores de animais, de produtos animais e/ou de origem animal relativa à suspensão das importações de tripas ovinas salgadas a partir de 14/8 e recordando a suspensão das importações de fígados de bovinos e ovinos, bem como carnes vermelhas frescas e congeladas.

Nota DSV nº 326 /2020 de 07 de outubro de 2020 aos operadores importadores de carne bovina congelada relativa à suspensão da importação de carne bovina congelada a partir de 27/09/2020.

Nota DSV nº 2972 aos operadores econômicos relativa ao prazo de validade de derrogação sanitária de importação (fixada a um (01)mês em vez de três (03) meses para os bovinos de engorda e de abate, e em três (03) meses em vez de seis (06) meses para leite em pó).

Nota DSV nº 1474 /2020 de 10/09/2020 aos operadores econômicos relativa à suspensão da importação de novilhas.

Nota DSV nº 2397 /2021 de 25/05/2021 aos operadores econômicos importadores de animais, de produtos animais e/ou de origem animal relativa a suspensão a partir de 1º de setembro de 2021 de um determinado número de produtos de origem animal.

Acordos governamentais

Decreto nº85-112 de 7 de maio de 1985 relativo à adesão da Argélia à convenção internacional para a proteção das plantas elaborado em Roma em 06 de dezembro de 1951,

revisada pela resolução 14/79 da conferência da FAO de 10 a 29 de novembro de 1979 (JO nº21 de 1985).

Decreto presidencial nº02-400 de 25 de novembro de 2002 que ratifica a convenção internacional de proteção dos vegetais tal como aprovada pela Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura em sua 29ª sessão de novembro de 1997 (JO nº78 de 2002).

Decreto nº 85-112 de 07 de maio de 1985 relativo à adesão de Argélia à convenção internacional para a proteção dos vegetais feita em Roma em 16 de dezembro de 1985, revisada pela resolução 14/79 da conferência da FAO de 10 a 29 de novembro de 1979 (JO nº 21 de 15 de maio de 1985).

Decreto presidencial nº 06-168 de 22 de maio de 2006 que ratifica o acordo de cooperação na área de saúde veterinária entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 12 de maio de 2005 (JO nº34 de 2006).

Decreto Presidencial nº 06-293 de 2 de setembro de 2006, que ratifica o acordo de cooperação entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Federativa do Brasil nos domínios da proteção dos vegetais e da quarentena vegetal, assinado em Brasília em 12 de maio de 2005 (JO nº. 54 de 2006).

Decreto Presidencial nº. 90-423 de 22 de dezembro de 1990, que ratifica a convenção entre os países da União do Magrebe Árabe (U.M.A) relativa ao domínio fitossanitário, assinada em Argel em 23 de julho de 1990 (JO nº. 6 de 1991).

Decreto Presidencial nº. 98-129, de 25 de Abril de 1998, que ratifica o acordo no domínio da proteção dos vegetais entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott em 6 de Julho de 1996 (JO nº. 26 de 1998).

Decreto Presidencial nº 98-159 de 16 de maio de 1998, que ratifica o acordo na área veterinária entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott em 6 de julho de 1996 (JO no. 32 de 1998).

Decreto Presidencial no. 98-224 de 11 de julho de 1998, que ratifica o acordo de cooperação entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República da Hungria nos domínios da quarentena fitossanitária e da proteção dos vegetais, assinado em Argel em 29 de julho de 1997 (JO no. 50 de 1998).

Decreto Presidencial no. 2000-57 de 13 de março de 2000, que ratifica a convenção sobre a quarentena fitossanitária e a proteção dos vegetais entre a República Democrática e Popular da Argélia e a República do Iraque, assinada em Argel em 23 de julho de 1996 (JO no. 13 de 2000).

Decreto Presidencial no. 2000-430 de 17 de Dezembro de 2000, que ratifica o acordo no domínio da saúde animal entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Árabe do Egito, assinado em Argel em 19 de Janeiro de 1998 (JO no. 79 de 2000).

Decreto Presidencial no. 01-79 de 29 de março de 2001, que ratifica o acordo fitossanitário entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Argentina, assinado em Argel em 16 de setembro de 1997 (JO no. 19 de 2001).

Decreto Presidencial no. 01-240 de 22 de agosto de 2001, que ratifica o acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República do Sudão no domínio veterinário e da produção animal, assinado em Cartum em 28 de setembro de 2000 (JO no. 48 de 2001).

Decreto Presidencial no. 02-100 de 6 de março de 2002, que ratifica o acordo no domínio da saúde animal entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República da África do Sul, assinado em Argel em 28 de abril de 1998 (JO no. 18 de 2002).

Decreto Presidencial no. 03-140 de 25 de março de 2003, que ratificou o acordo sobre a quarentena vegetal e a proteção dos vegetais entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo do Reino Haxemita da Jordânia, assinado em Argel em 25 de junho de 2001 (JO no. 22 de 2003).

Decreto Presidencial no. 03-99 de 3 de março de 2003, que ratifica o acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Federal da Nigéria, relativo à cooperação no domínio da saúde animal, assinado em Abuja em 14 de janeiro de 2002 (JO no. 16 de 2003).

Decreto Presidencial no. 03-200 de 5 de maio de 2003, que ratifica o acordo de cooperação entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República da África do Sul na área da proteção e quarentena vegetal, assinado em Pretória em 19 de outubro de 2001 e a troca de correspondência datada de 22 de maio de 2002 e 23 de junho de 2002 (JO no. 32 de 2003).

Decreto Presidencial no. 03-205 de 5 de maio de 2003, que ratifica a convenção entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República do Sudão sobre a quarentena e a proteção vegetal, assinada em Cartum em 18 de julho de 2001 (JO no. 32 de 2003).

Decreto Presidencial no. 03-524 de 30 de dezembro de 2003, que ratifica o acordo sanitário-veterinário entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Argentina, assinado em Argel em 16 de setembro de 1997 e a troca de correspondência, assinada em 7 de janeiro de 2003 e 10 de abril de 2003 (JO no. 2 de 2004).

Decreto Presidencial no. 04-143 de 28 de abril de 2004, que ratifica o acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República de Cuba no domínio sanitário-veterinário, assinado em Havana em 18 de julho de 2001 (JO no. 28 de 2004).

Decreto Presidencial no. 04-217 de 3 de agosto de 2004, que ratifica a Convenção relativa à quarentena fitossanitária e à proteção dos vegetais entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República do Iêmen, assinada em Saná em 25 de novembro de 1998 (JO no.84 de 2004).

Decreto Presidencial no. 04-430 de 29 de dezembro de 2004, que ratifica o acordo de cooperação entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República da Turquia, nos domínios da quarentena fitossanitária e da proteção vegetal, assinado em Ancara em 15 de maio de 1998 (JO nº 84 de 2004).

Decreto Presidencial no. 05-227 de 23 de junho de 2005, que ratifica o acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República da Bulgária relativo à cooperação nos domínios da proteção vegetal e da quarentena vegetal, assinado em Sófia em 20 de dezembro de 2004 (JO no. 44 de 2005)

Decreto Presidencial no. 05-228 de 23 de junho de 2005, que ratifica o acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República da Bulgária, relativo à cooperação no domínio da saúde animal, assinado em Sófia em 20 de dezembro de 2004 (JO no. 44 de 2005).

Decreto Presidencial no. 05-285 de 14 de agosto de 2005, que ratifica o acordo de cooperação nos domínios da proteção e quarentena vegetal entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado em Argel em 13 de fevereiro de 2005 (JO no. 56 de 17 de agosto de 2005).

Decreto Presidencial no. 06-164 de 22 de Maio de 2006, que ratifica o acordo no domínio da saúde animal entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Islâmica do Irão, assinado em Argel em 2 de Outubro de 2004 (JO no. 34 de 2006).

Decreto Presidencial no. 06-167 de 22 de maio de 2006, que ratifica o acordo de cooperação nos domínios da proteção e quarentena vegetal entre o Governo da República

Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Árabe do Egito, assinada no Cairo em 12 de janeiro de 2005 (JO no. 34 de 24 de maio de 2006).

Decreto Presidencial no. 06-293 de 02 de setembro de 2006, que ratifica o acordo de cooperação entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Federativa do Brasil nos domínios da proteção e da quarentena vegetal, assinado em Brasília em 12 de maio de 2005 (JO no. 54 de 2006).

Decreto Presidencial no. 16-95 de 3 de março de 2016, que ratifica o memorando de acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Árabe do Egito no domínio dos serviços veterinários, assinado no Cairo em 13 de novembro de 2014 (JO no. 16 de 13 de março de 2016).

Decreto Presidencial no. 17-315 de 2 de novembro de 2017, que ratifica a convenção entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia sobre a saúde animal, assinada em Argel em 15 de março de 2015 (JO no. 66 de 2017).

Decreto Presidencial no. 18-288 de 17 de novembro de 2018, que ratifica o acordo de cooperação entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República Popular da China nos domínios da proteção e quarentena vegetal, assinado em Pequim em 22 de setembro de 2017 (JO no. 71 de 2018)

Decreto Presidencial no. 21-508 de 12 de dezembro de 2021, que ratifica o acordo entre o Governo da República Democrática e Popular da Argélia e o Governo da República de Malta no domínio da sanitário veterinário, assinado em Valeta em 19 de dezembro de 2018 (JO no. 94 de 2021).

Textos diversos

Decreto Executivo no. 92-65 de 12 de fevereiro de 1992 relativo ao controle da conformidade dos produtos fabricados localmente ou importados, controle de conformidade (JO no. 13 de 1992).

Decreto Executivo n. 93-47 de 6 de fevereiro de 1993, que altera e complementa o Decreto Executivo no. 92-65 de 12 de fevereiro de 1992 relativo ao controle da conformidade dos produtos fabricados localmente ou importados (JO no. 9 de 1993) .

Decreto Executivo no. 05-467 de 10 de dezembro de 2005, que estabelece as condições e os procedimentos para controle fronteiriço da conformidade dos produtos importados (JO no. 80 de 2005)

Decreto Executivo no. 15-214 de 17 de agosto de 2015, que estabelece os termos de isenção de direitos e impostos para produtos químicos e orgânicos destinados à fabricação de medicamentos (JO no. 45 de 2015).

Decreto Executivo no. 18-139, que altera e complementa o Decreto Executivo no. 18-02, de 7 de janeiro de 2018, que designa as mercadorias sujeitas ao regime de restrições à importação (JO no. 29 de 2018).

Portaria de 24 de Dezembro de 2000 que proíbe a importação, produção, distribuição, comercialização e utilização de material vegetal geneticamente modificado (JÔ no. 2 de 2001).

Portaria de 4 de abril de 2006 suspendendo a importação de aves.

ANEXO II- Lista dos animais e produtos de origem animal sujeitos à inspeção sanitária veterinária ao entrar ou sair do território argelino

- Os solípedes domésticos de espécies equina, asinina e produtos de cruzamento;
- Os fissípedes das espécies bovina, caprina, ovina, camelina e suína;
- Os animais de estimação, incluindo cães e gatos;
- As aves domésticas (galinhas, perus, gansos, patos, pintadas, etc.), bem como coelhos e semelhantes;
- As animais e as aves exóticos, como canários, papagaios, faisões, perdizes, codornizes e animais de jardim zoológico;
- Abelhas, peixes, lagostins, caracóis, tartarugas, sapos e serpentes;
- As roedores;

- O caça;
- Carne, leite e derivados, ovos, mel, lã, peles não tratadas, sementes destinadas à inseminação artificial, zigotos;
- As tripas;
- Os produtos de origem animal, tratados ou transformados qualquer que seja sua destinação; e
- Forragens e alimentos destinados à alimentação animal.

ANEXO III- Lista dos vegetais, produtos vegetais e material vegetal que devem ser sujeitos obrigatoriamente

- ao controle fitossanitário e
- à apresentação do Certificado Fitossanitário

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DA FLORICULTURA

POSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	SUBPOSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA
06-01	<p>Bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, garras e rizomas em dormência, em vegetação ou em flor:</p> <p>A. — EM DORMÊNCIA :</p> <p>Bulbos, Cebolas em dormência.....</p> <p>Garras de legumes em dormência.....</p> <p>B. — EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR :</p> <p>Garras de legumes em vegetação ou em flor.....</p>	<p>06.01.01</p> <p>06.01.02</p> <p>06.01.11</p>

	Orquídeas, jacintos, narcisos e tulipas em vegetação ou em flor.....	06.01.12
	Outros bulbos, cebolas em vegetação ou em flor.....	06.01.13
06-02	<p>Outras plantas e raízes vivas, incluindo estacas, enxertos, exceto plantas de aquário e micélios (desova de cogumelos).</p> <p>A. — ESTACAS, ENXERTOS E PORTA-ENXERTOS :</p> <p>Estacas, enxertos e porta-enxertos.....</p> <p>B. — PLANTAS, ENXERTOS OU RAÍZES :</p> <p>Outras plantas de transplante ou raízes.....</p> <p>C. — OUTROS:</p> <p>Plantas de estufa sem flores nem botões.....</p> <p>Plantas de estufa floridas ou com botões.....</p> <p>Plantas florestais jovens.....</p> <p>Plantas frutíferas jovens não enxertadas (selvagens)..</p> <p>Plantas para maciço com raiz nua sem flor.....</p> <p>Plantas de viveiro, plantas perenes, outras plantas vivas sem flores.....</p> <p>Outras plantas e raízes vivas, floridas ou não.....</p>	<p>06.02.01</p> <p>06.02.03</p> <p>06.02.11</p> <p>06.02.15</p> <p>06.02.21</p> <p>06.02.41</p> <p>06.02.42</p> <p>06.02.43</p> <p>06.02.51</p>

06-03	<p>Flores e botões de flores, cortes para buquês ou ornamentos, frescos :</p> <p>A. — FRESCOS:</p> <p>Orquídeas frescas..... 06.03.01</p> <p>Rosas e lilás frescos..... 06.03.03</p> <p>Outras flores frescas..... 06.03.05</p>	
06-04	<p>Folhagem, folhas, galhos e outras partes de plantas, gramíneas, musgos e líquenes, para buquês ou ornamentos, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, exceto flores e botões do no. 06-03.</p> <p>A. — FRESCOS :</p> <p>Líquenes de renas frescos..... 06.04.02</p> <p>Outras folhagens frescas, galhos, etc..frescos..... 06.04.03</p>	

Fonte: Capítulo 6

**ALIMENTOS VEGETAIS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS
ALIMENTARES**

POSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	SUBPOSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA
07.01	<p>Legumes e plantas de jardim, frescos ou refrigerados :</p> <p>A. — BATATA :</p>	

	I. - Para sementeira.....	07.01.40
	II. - Outros.....	07.01.47
	H. - Cebola, cebolinha e alho. Alho fresco ou refrigerado.....	07.01.76
07.05	Legumes de vagem secos, em casca, mesmo descascados ou quebrados : A. — PARA SEMENTEIRA: Ervilhas para sementeira sem casca..... Feijão para sementeira sem casca..... Lentilhas para sementeira sem casca..... Outros vegetais de vagem para sementeira...	07.05.04 07.05.05 07.05.06 07.05.07

Fonte: Capítulo 7

FRUTAS COMESTÍVEIS

POSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	SUBPOSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA
08-01	Tâmaras frescas..... Tâmaras secas.....	08.01.02 08.01.03
08-02	Frutas cítricas frescas..... A. — LARANJAS..... B. — TANGERINAS..... Clementinas..... C. — LIMÕES..... D. — TORANJAS..... E. — OUTRAS FRUTAS CÍTRICAS.....	08.02.01 08.02.11 08.02.21 08.02.31 08.02.41 08.02.51

08-03	Figos frescos ou secos :	
	B. Figos secos.....	08.03.11
	Uvas frescas ou secas :	
	B. Passas.....	08.04.31

Fonte: Capítulo 8

CEREAIS

POSIÇÃO TARIFA ADUANEIRA	NA DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	SUBPOSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA
10-01	Trigo : A. — Trigo destinado à sementeira.....	10.01.01
10-03	Cevada : A. — Cevada destinada à sementeira.....	10.03.01
10-04	Aveia : A. — Aveia destinada à sementeira.....	10.04.01
10-05	Milho : A. — Milho destinado à sementeira.....	10.05.01
10-06	Arroz : Arroz destinado à sementeira.....	10.06.01
10-07	Outros cereais: A. — Outros cereais destinados à sementeira.....	10.07.01

Fonte: Capítulo 10

**SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, SEMENTES, SEMENTES E FRUTOS
DIVERSOS**

POSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	SUBPOSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA
12.01	<p>Sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados :</p> <p>A. — PARA SEMENTEIRA: Sementes para sementeira.....</p> <p>B. — AMENDOIM : Amendoim com casca.....</p>	<p>12.01.01</p> <p>12.01.03</p>
12.03	<p>Sementes, esporos e frutos para semear:</p> <p>A. — SEMENTES DE BETERRABA :</p> <p>Sementes de beterraba.....</p> <p>B. — OUTROS:</p> <p>Sementes florestais.....</p> <p>Sementes de azevém, timóteo, festuca vermelha, etc..</p> <p>Festuca dos prados, ervilhaca, sementes e a espécie poa.....</p> <p>Sementes de trevo.....</p> <p>Sementes de luzerna.....</p> <p>Outras sementes forrageiras.....</p> <p>Sementes de hortaliças.....</p> <p>Outras sementes para semear.....</p>	<p>12.03.01</p> <p>12.03.21</p> <p>12.03.22</p> <p>12.03.23</p> <p>12.03.24</p> <p>12.03.25</p> <p>12.03.26</p> <p>12.03.27</p> <p>12.03.28</p>

12.08	<p>Raízes de chicória, frescas ou secas, mesmo cortadas, não torradas, alfarrobas frescas ou secas, mesmo trituradas ou moídas, caroços de frutas e produtos vegetais usados principalmente para alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.</p> <p>C. — CAROÇOS DE DAMASCOS, PÊSSEGOS OU AMEIXAS E AS AMÊNDOAS DOS CAROÇOS :</p> <p>Caroços de damascos, pêsssegos, ameixas, amêndoas, cerejas e outros destinados à sementeira..</p> <p>D. --OUTROS :</p> <p>Outros caroços ou vegetais destinados à sementeira.....</p>	<p>12.08.21</p> <p>12.08.51</p>
-------	---	---------------------------------

Fonte: Capítulo 12

MADEIRA E OBRA EM MADEIRA

POSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA	DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS	SUBPOSIÇÃO NA TARIFA ADUANEIRA
44.03	<p>Madeira bruta mesmo descascada ou simplesmente desalburnada:</p> <p>Postes de coníferas, injetados ou impregnados.....</p> <p>Postes de coníferas nem injetados nem impregnados.....</p> <p>Postes de coníferas nem injetados nem impregnados revestidos.....</p> <p>Coníferas destinadas ao esmagamento, brutas.....</p> <p>Madeiras de mina em troncos de coníferas.....</p> <p>Toras à serra de coníferas.....</p> <p>Coníferas de forma diferente.....</p> <p>Madeiras, exceto coníferas destinadas ao esmagamento.</p> <p>Madeira de mina em troncos, excepto coníferas.....</p> <p>Toras à serra de carvalho.....</p> <p>Toras à serra de faia.....</p> <p>Toras à serra de álamo.....</p> <p>Toras à serra de noqueira.....</p> <p>Toras à serra de outras espécies (castanheiro, eucalipto)</p> <p>Madeiras brutas, excepto coníferas apresentadas de outra forma.....</p>	<p>44.03.11</p> <p>44.03.12</p> <p>44.03.13</p> <p>44.03.15</p> <p>44.03.16</p> <p>44.03.17</p> <p>44.03.18</p> <p>44.03.18</p> <p>44.03.19</p> <p>44.03.22</p> <p>44.03.23</p> <p>44.03.24</p> <p>44.03.25</p> <p>44.03.26</p> <p>44.03.26</p>
44.04	<p>Madeiras simplesmente esquadriadas :</p> <p>Madeiras de coníferas quadradas.....</p> <p>Madeiras de noqueira quadradas.....</p> <p>Madeiras de carvalho quadradas.....</p> <p>Madeiras de faia quadradas.....</p> <p>Madeiras de álamo quadradas.....</p> <p>Madeiras quadradas de outras espécies (castanheiro, eucalipto).....</p>	<p>44.04.11</p> <p>44.04.12</p> <p>44.04.14</p> <p>44.04.15</p> <p>44.04.16</p> <p>44.04.21</p>

44.05	<p>Madeiras simplesmente serradas, longitudinalmente cortadas o desenroladas, de espessura superior a 5mm :</p> <p>Madeiras de coníferas serradas.....</p> <p>Madeiras de carvalho serradas.....</p> <p>Madeiras de faia serradas.....</p> <p>Madeiras de álamo serradas.....</p> <p>Outras madeiras comuns serradas.....</p> <p>Cedros serrados.....</p> <p>Madeiras de noqueira serradas.....</p> <p>Outras madeiras finas serradas.....</p>	<p>44.05.03</p> <p>44.05.04</p> <p>44.05.05</p> <p>44.05.06</p> <p>44.05.07</p> <p>44.05.08</p> <p>44.05.09</p> <p>44.05.11</p>
45.01	<p>Cortiça natural bruta e resíduos de cortiça :</p> <p>Cortiça triturada, granulada ou pulverizada :</p> <p>Cortiça natural.....</p> <p>Cortiça bruta de esmagamento.....</p> <p>Resíduos de cortiça.....</p>	<p>44.01.03</p> <p>44.01.13</p> <p>44.01.14</p>

Fonte: Capítulo 44

ANEXO IV- Lista de produtos para os quais estão em vigor certificados sanitários entre o Brasil e a Argélia

- 1- Carne bovina desossada.
- 2- Produtos cozidos ou semi-cozidos à base de carne de aves de capoeira.
- 3- Ovos férteis.
- 4- Pintos de um dia.
- 5- Leite e laticínios:
 - Leite condensado adoçado.
 - Queijos duros e semiduros.
 - Queijos de pasta mole.
 - Queijos frescos.
 - Soro de leite em pó.

- Manteiga pasteurizada.
- Caseínas e caseinatos.
- Matéria gorda láctea anidra.

ANEXO V- SITOGRAFIA

DIREÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS:

https://www.douane.gov.dz/spip.php?page=tarif_douanier

<https://www.douane.gov.dz/spip.php?page=chapitre§ion=01>

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL:

https://psl.madr.gov.dz/?_gl=1%2AIn98e3%2A_ga%2AMTczNzU4NTY4My4xNjQxMDI4MzAw%2A_ga_6F5G80X6GL%2AMTY0MTAyODI5OS4xLjEuMTY0MTAyODMwMi4w&_ga=2.48886434.54995246.1641028304-1737585683.1641028300

<https://psl.madr.gov.dz/dpvct/importation-des-produits-vegetaux/>

MINISTÉRIO DE COMÉRCIO:

<https://www.commerce.gov.dz>